



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

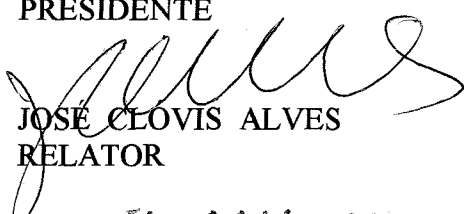
PROCESSO Nº : 10410/000.654/93-47
RECURSO Nº : 85 369
MATÉRIA : IRPF - EX : 1992
RECORRENTE : MANOEL JACINTO DE BARROS FILHO
RECORRIDA : DRF - MACEIÓ - AL
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.999

CORREÇÃO DE INSTÂNDIA - No caso de pedido de restituição de tributos e contribuições federais, o contraditório nasce com a apresentação tempestiva, por parte do requerente, da manifestação de inconformidade quanto à decisão do Decisão dos Delegados da Receita Federal, relativa ao indeferimento da solicitação apresentada e deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte. (Port. SRF 4.980/94)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL JACINTO DE BARROS FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir o processo à repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410/000.654/93-47
ACÓRDÃO Nº : 102-30 999
RECURSO Nº : 85.369
RECORRENTE : MANOEL JACINTO DE BARROS FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, referente ao exercício de 1992 ano base de 1991, no valor equivalente a 2.094,67 UFIR, apresentado em 17 de junho de 1993.

O contribuinte apresentou tempestivamente sua declaração de rendimentos e nela pleiteou restituição no valor equivalente a 262,08 UFIR, valor este por ele recebido conforme página 2.

Ancorou seu pedido de restituição na assertiva de que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria da entidade de previdência privada dos funcionários do Banco do Brasil S/A - PREVI, são isentos com base no artigo 6º inciso VII letra "b" da Lei Nº 7.713/88.

Junta ao seu pedido de restituição os documentos de folhas 03 a 19.

O delegado da Receita Federal em Maceió indeferiu o pedido de restituição, em virtude da não tributação na fonte, dos rendimentos e ganhos de capital pertencentes a entidade de previdência privada PREVI, não preenchendo portanto as condições exigidas no artigo 6º inciso VII letra "B" da Lei Nº 7.713/88.

O contribuinte através do documento de folhas 21 e 22 manifesta sua inconformidade com o indeferimento de seu pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora, onde repete as argumentações que sustentaram o pedido inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410/000.654/93-47
ACÓRDÃO Nº : 102-30.999

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

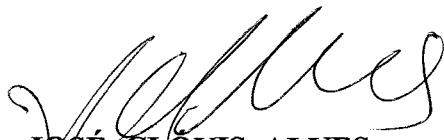
Nos casos de denegação de pedidos de restituição, o contencioso nasce com a manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente pelo contribuinte, quando a denegação do pedido elaborada pelos Delegados da Receita Federal, uma vez que a manifestação da referida autoridade não se constitui em decisão pela falta do contencioso somente estabelecido a partir da data da apresentação da manifestação supra mencionada.

A Portaria SRF Nº 4.980 de 04 de outubro de 1994 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, **restituição**, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifamos)

Assim em respeito ao duplo grau de jurisdição, a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal, resolvo remeter o processo à repartição de origem para que seja encaminhado à DRJ com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte, para que a petição de folhas 21 e 22 seja apreciada em primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES